



# Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

97

L E I Nº 494/96

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA - BAHIA, DECRETA,  
e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### AS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei tem pôr finalidade estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração municipal;

II - as despesas de capital e programação para o exercício;

III - regras para a elaboração da lei orçamentária anual;

IV - alterações na legislação tributária e medidas para o incremento da receita;

V - as disposições e alterações na política de pessoal e encargos sociais.

Art. 2º - A lei orçamentária anual, obedecerá aos principais da unidade, universalidade e estimará a receita e fixará a despesa a preços de julho de 1996.

Art. 3º - As modificações à lei orçamentária anual serão feitas através de créditos adicionais, conforme o previsto na Constituição Federal nos artigos 165, parágrafo 8º e 167 inciso V e o estabelecido nos artigos 41 a 46 da Lei 4.320 de 17/03/64.

Parágrafo Único - Consideram-se também modificações à lei orçamentária anual as transposições, os remanejamentos ou as



# Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

Continuaçāo Lei nº494/96

96  
2

transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na forma do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 4º - Para fins desta lei conceituam-se:

I - categoria de programação - os projetos e as atividades alocadas à lei orçamentária anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;

II - órgão - a unidade orçamentária constituída do agrupamento de todos os serviços subordinados à mesma repartição a que serão consignadas dotações próprias, na lei orçamentária anual;

III - transposição - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

IV - remanejamento - a mudança de dotação de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

V - transferência - deslocamento de recursos da reserva de contingência para uma categoria de programação de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro.

## CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º - Constituem prioridades básicas da administração pública municipal a serem contempladas nas metas da programação orçamentária anual:

I - garantia do emprego e renda;

II - a educação;

III - a saúde;

IV - o saneamento básico;

V - a conclusão das obras e serviços em andamento;

VI - execução de projetos que interfiram diretamente na melhoria da qualidade de vida da população.



# Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

95  
3

Continuação lei nº 494/96

## CAPÍTULO III DAS DESPESAS DE CAPITAL E PROGRAMAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE 1997

Art. 6º - A programação para o exercício de 1997, referente às despesas de capital são as metas previstas no Plano Pluriannual 1994/1997 detalhada no anexo único desta lei.

Art. 7º - Poderá a programação geral para o exercício de 1997 ser alterada, observados prioritariamente o disposto no artigo 12 desta lei, para a adequação dos instrumentos orçamentários ao novo programa de governo.

## CAPÍTULO IV DAS REGRAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL SEÇÃO I

### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do corrente exercício, será composta de:

- I - mensagem ao Legislativo Municipal;
- II - projeto de lei orçamentaria anual;
- III - os quadros de detalhamento das despesas;
- IV - os anexos da Lei 4.320/64:
  - a) anexo I - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
  - b) anexo 2 - receita e despesa segundo as categorias econômicas;
  - c) anexo 6 - demonstrativo dos programas de trabalho;
  - d) anexo 7 - programa de trabalho de governo, demonstrativo de funções, programas e sub-programas pôr projetos e atividades;
  - e) anexo 9 - demonstrativo da despesa pôr órgão e funções de governo.



# Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

94  
4

Continuação da lei nº 494/96

Art. 9º - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido nas Portarias nº 35 de 01/08/89 e nº 05 de 01/01/1992 da SOF/SEPLAN, indicando para cada uma:

- I - categoria econômica;
- II - o grupo de despesa;
- III - a modalidade de aplicação;
- IV - o elemento de despesa.

Art. 10º - As despesas econômicas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos, aquisições de bens e serviços e execução de obras no Município.

Parágrafo 1º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida pública municipal;
- III - contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do orçamento.

Parágrafo 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Parágrafo 3º - Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

Art. 11º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria nº 472 de 21/07/1993 da SOF/SEPLAN.

Art. 12º - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos da sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que pôr conveniência o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições Privadas Nacionais e Internacionais;



# Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

5

97

Continuação da lei nº 494/96

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - das cobranças da dívida ativa;

VII - das oriundas e empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

VIII - outras rendas.

Art. 13º - A Lei orçamentária Anual contará a previsão da receita e fixação da despesa para convênios, na forma determinada em legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - A programação da despesa específica não programa especial do trabalho, custeado por dotações globais, com base no inciso IV do art. 22 da Lei nº 4.320/64.

## SEÇÃO II DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14º - O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referentes ao Poder Executivo e Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos.

Art. 15º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto a sua proposta parcial, para a consolidação do projeto de lei orçamentária a ser enviado à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As despesas do Poder Legislativo serão previstas com base nas determinações da Lei Orçamentária Municipal e Emendas Constitucional nº 01, não ultrapassando o limite de 7% (sete por cento) da receita municipal proveniente dos tributos, das transferências constitucionais e do patrimônio,

## SEÇÃO III DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16º - O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos e entidades, que pratiquem ações de saúde, previden-



# Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

92  
6

Continuação da lei nº 494/96

cia e assistência social, e os fundos legalmente constituídos.

Art. 17º - As receitas do orçamento da seguridade social serão as transferidas do orçamento fiscal e outras que lhes são destinadas, na forma da lei específica.

Art. 18º - As despesas do orçamento da seguridade social serão as constantes do quadro de detalhamento de despesa dos órgãos e entidades de saúde, previdência social e assistência social.

## CAPÍTULO V

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA O INCREMENTO DA RECEITA

Art. 19º - O Município atualizara a sua legislação tributária, adequando as normas federais e estaduais.

Art. 20º - Na atualização de sua legislação tributária, implicará a revisão e regulamentação do Código Tributário Municipal.

Art. 21º - As alterações previstas nos artigos anteriores, implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

Parágrafo Único - Os esforços previstos no artigo anterior se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES E ALTERAÇÕES NA POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22º - As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes, conforme legislação em vigor.

Art. 23º - Só poderá haver aumento de despesas de pessoal com dotação específica e saldo para atendê-la nos seguintes casos:

- I - aumento de remuneração;
- II - criação de cargos;



# Câmara de Vereadores de Serrinha

91  
7

## Estado da Bahia

Continuação da lei nº 494/96

III - admissão de pessoal, através de concurso público;

IV - admissão de pessoal por excepcional interesse público na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na inexistência de dotação e saldo para atender as despesas previstas neste artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar da própria lei que altera a política de pessoal.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24º - Caso a lei orçamentária anual não seja provada e sancionada até 31/12/1996, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentaria da seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica das serviços municipais, ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;

IV - investimentos em condição de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 25º - Poderá a lei orçamentaria anual, ser atualizada durante a sua execução para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 26º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da lei orçamentaria anual com órgãos e entidades da administração pública federal, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.



# Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

8

90

Continuação da lei nº 494/96

Art. 27º - Após a sanção da lei orçamentaria anual, o Poder Executivo publicará um quadro de programação financeira para a execução dos projetos e atividades de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, conforme estabelecido nos artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64.

Art. 28º - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerandose o percentual das despesas do poder em relação ao orçamento total do município e aplicando-se este percentual sobre as seguintes receitas:

I - diretamente arrecadadas dos tributos municipais;

II - decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriundas de tributos;

III - decorrentes de aplicações financeiras oriundas dos incisos I e II.

Parágrafo Único - Para efeito das transferencias ao Poder Legislativo, excluem-se as receitas com vínculação específica de convênios, operações de crédito, royalties e assemelhados.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorá até o dia 31/12/97.

Art. 30º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA-BAHIA, em 26/06/96.

Eronilda Guedes de Queiroz  
1º Secretária

Elio Pimentel de Lima  
Presidente